



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36392.005341/2006-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.513 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente RENART FOTOLITO, FOTOCOMPOSIÇÃO E EDITORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o artigo 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.
DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

A intempestividade afasta a possibilidade de apreciação da decadência, mesmo diante do fato de se tratar de matéria de ordem pública que, portanto, pode ser conhecida de ofício.

Não se deve confundir a possibilidade de conhecimento de ofício de uma matéria não suscitada pelas partes com a análise de tema desprovido de suporte em instrumento jurídico, pois a interposição de recurso fora do prazo ocasiona o seu não conhecimento, não havendo que se falar em análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade. Por maioria de votos, não apreciar a decadência. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Rodrigo Lopes Araújo e Matheus Soares Leite. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias. A exigência é referente às contribuições sociais devidas e não recolhidas incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, parte empresa, parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a DRJ:

1. A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à Seguridade Social e a outras Entidades e Fundos (Terceiros);
2. Nos termos do § 1º, do art. 225, do RPS, na hipótese de não recolhimento, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e Informações à Previdência Social - GFIP servirão como base de cálculo das contribuições a serem arrecadadas pelo INSS, bem como, serão consideradas como termo de confissão de dívida.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que o fisco tem o dever de ofício de reconhecer a decadência do crédito tributário.

Ao final, pugna pelo provimento do Recurso, com a improcedência do lançamento em face da extinção do crédito tributário pela ocorrência de decadência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Da intempestividade do recurso voluntário interposto

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, in verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Cabe nesse ponto observar que o contribuinte tomou ciência da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO NO 17.403.4/100/2007 em 27/04/2007 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento de fl. 261.

Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início em 30 (trinta) de abril de 2007 (segunda-feira), encerrando-se em 29 de maio de 2007.

Ocorre que o Recurso Voluntário interposto foi protocolado em 31/05/2007, após transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fl. 262).

Patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Da decadência do crédito vindicado pelo contribuinte

Apesar da intempestividade do recurso interposto, mister se faz destacar que a questão aqui tratada gravita em torno da decadência do crédito almejado pelo contribuinte, questão essa que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo julgador, dentro do contencioso administrativo instaurado com a impugnação inicial.

Destaque-se ainda que a apreciação da matéria de ordem pública irá evitar possível demanda judicial, o que poderia acarretar em prejuízo para a própria administração, em face da inevitável sucumbência, além de todo o tempo demandado em uma ação judicial.

Diante do exposto, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processual, passo à análise.

Como se observa, o lançamento foi realizado com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos tributários concernentes à Seguridade Social.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em

especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese de inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas CARF de números 99 e 101, assim redigidas:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, foi constatado que haviam diferenças de recolhimentos nas competências, tendo em vista a antecipação de pagamento, conforme se destaca no Relatório de Lançamento, bem como nos documentos adunados aos autos.

Dessa forma, dado que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/11/2006, deve ser declarada a decadência do crédito tributário, com base no art. 150, § 4º do CTN, referente ao período anterior a 11/2001.

Conclusão

Por todo o exposto, não obstante a intempestividade do Recurso, no que tange a questão de ordem pública (decadência), conheço de ofício a matéria debatida pelo Recorrente para declarar a decadência das competências referentes ao período anterior a 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-008.513 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36392.005341/2006-56

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pela nobre julgadora, **quanto ao conhecimento de ofício da decadência**, como passaremos a demonstrar.

Conforme narrado, a controvérsia consiste em definir a possibilidade do reconhecimento da decadência, mesmo não sendo conhecido o recurso voluntário em face da sua intempestividade.

Cabe salientar que a intempestividade do recurso voluntário foi reconhecida de forma unânime, ou seja, matéria já superada.

Pois bem, entendo que a matéria não deve ser reconhecida, uma vez que sendo o recurso intempestivo não há como se analisar a questão da decadência. É que, segundo o Código de Processo Civil, o processo extinto em razão da intempestividade ocorre sem julgamento de mérito, enquanto aquele em virtude da decadência é extinto com julgamento do mérito, conforme abaixo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

[...]

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Assim, mesmo que tratada como preliminar ou prejudicial, a decadência é matéria de mérito, não podendo, assim, ser conhecida de ofício, pois o recurso voluntário não atendeu a um dos pressupostos legais para seu conhecimento.

Ademais, o Recurso Voluntário interposto a destempo equivale a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o Colegiado releve a intempestividade para manifestar-se sobre qualquer matéria constante do apelo, ainda que se trate de questão de ordem pública, como é o caso da decadência.

Nesse sentido temos as seguintes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

RECURSO INTEMPESTIVO E DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. A intempestividade impede o conhecimento da peça recursal, inclusive para fins de se suscitar decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento. (Acórdão nº 910100.216, de 28 de julho de 2009, Rel. Adriana Gomes Rego).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/08/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. SÚMULA 8 DO STF. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não conhecido o Recurso Voluntário por intempestividade, não há que se falar em declaração de ofício da decadência, muito menos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mormente quando se trata de Súmula Vinculante do STF, de aplicação obrigatória pela Autoridade Administrativa responsável pela execução do respectivo crédito tributário. (Acórdão nº 9202-007.472, de 29 de janeiro de 2019, Rel. Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri)

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, BEM COMO DA DECADÊNCIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira